

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 26 DE JUNHO DE 2025

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2004 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, O PLANO DE CARGOS E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, REVOGA LEI COMPLEMENTAR 27/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo Decreta:

Art. 1º - O Art. 133 da Lei Complementar nº 25/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133 - A cada período de 12 (doze) meses de serviço, será concedido ao servidor, 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de remuneração, na proporção que segue, considerando o lapso temporal compreendido durante o período aquisitivo:

I- 30 (trinta) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente até 10 (dez) dias dentro do período aquisitivo;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 11 (onze) a 20 (vinte) dias dentro do período aquisitivo;

III - 10 (dez) dias consecutivos, se o servidor houver faltado injustificadamente de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.

§ 1º - O servidor que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo perderá o direito às férias.



§ 2º - Aos servidores ocupantes da carreira do magistério que desempenhe suas funções nos estabelecimentos de ensino serão concedidos períodos de recesso, conforme calendário escolar do ano vigente.

§ 3º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 4º - Serão consideradas, para fins do acúmulo de férias tratado no parágrafo 3º, exclusivamente aquelas que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita do(a) Secretário(a) responsável, devidamente justificada, sendo indispensável autorização expressa do(a) Chefe do Executivo, e posterior remessa ao Departamento de Pessoal com prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem a data prevista para o período de gozo das férias.

§ 5º - Não havendo regular comunicação referente ao disposto no §4º deste artigo, será compulsoriamente concedido ao servidor o correspondente gozo integral das férias, o que dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo ao Departamento de Pessoal zelar pelo efetivo e integral cumprimento desta lei, com supervisão da Controladoria Municipal.

§ 6º - Deverá ser analisada a possibilidade de conciliar-se o gozo das férias anuais, com as férias escolares, notadamente no que tange ao servidor estudante.

§ 7º - O período de 30 (trinta) dias de férias poderá, mediante solicitação do servidor e anuência do respectivo Secretário(a), ser fracionado nos termos que seguem, exceto aqueles que compõem a carreira do magistério e/ou desempenhem suas funções nos estabelecimentos de ensino e no transporte escolar.

I - 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos, o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) ou no 16º (décimo sexto) dia do mês referente ao gozo;

II - 01 (um) período de 10 (dez) e outro de 20 (vinte) dias consecutivos, o que deverá ocorrer no 1º (primeiro) ou no 11º (décimo primeiro) dia do mês referente ao gozo;

§ 8º - *Com o fracionamento das férias, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, o gozo integral deverá ocorrer antes da aquisição de um novo período.*

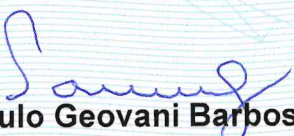
§ 9º - *Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.*

§ 10º - *O adicional de 1/3 de férias anuais será pago no mês de janeiro.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 27/2004.

Sarzedo, 26 de junho de 2025.


Paulo Geovani Barbosa Pereira
Presidente da Câmara 2025-2026


Leandro Antônio de Castro
Vice-Presidente da Câmara 2025-2026


Inaiara Benício Lima
Secretária da Câmara 2025-2026